

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Presencial nº 076/2023 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº 60088/2023-EMSERH

Impugnante: AL TEIXEIRA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Buco-Maxilo
- Hospital de urgência e emergência de Presidente Dutra.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **AL TEIXEIRA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA** devidamente qualificada na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Licitação Presencial nº 076/2023** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 28/08/2023 às

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório findou dia 21/08/2022.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 21/07/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante para reforma dos subitens 9.3.1, 9.3.2 do edital e item 3 do termo de referência, que trazem especificações quando a qualificação técnica:

(...)

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Sabe-se que a qualificação técnica é o conjunto de requisitos exigidos pela lei e pelo edital que comprovam, de forma objetiva e razoável, a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação.

Nesse sentido, o brilhante jurista Hely Lopes de Meirelles (p. 150), leciona: Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoa adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnico operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação, constante do edital.

Com efeito, observa-se que o presente edital apresenta incongruência e inadequação do seu objeto e da exigência contida na parte da qualificação técnico operacional e profissional.

Isto porque, o item 9.3.1, "b" e "c" e 9.3.2, "a", do Edital; e, o item 3, do Termo de Referência, impõe: Edital. 9.3.1.b) No caso de atestados emitidos por Clínicas e Instituições Hospitalares particulares a atestadora deverá possuir cadastro ativo e regular junto CRM. c) REGISTRO ou INSCRIÇÃO da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante. 9.3.2. a) Responsável Técnico da empresa registrado no Conselho competente (CRM), com a devida comprovação; *** Termo de Referência.

3. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / ESPECIALIDADES MÉDICAS / LINHAS DE SERVIÇOS / DIMENSIONAMENTO DE CARGA HORÁRIA

(...)

5.1.3. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina competente. 5.1.4. Responsável Técnico da empresa registrado no Conselho competente (CRM), com a devida comprovação.

Ora, tais exigências são incompatíveis com o objeto da contratação, qual seja, contratação de empresa especializada em serviço de saúde bucomaxilo para atender a demanda do hospital de urgência e emergência. A especialização/residência em cirurgia bucomaxilo facial é exclusiva para odontólogos, para atender pacientes que apresentem distúrbios na região bucal e facial, não sendo exercido tal ofício por médicos, independente da sua especialidade. Neste contexto, importa trazer à baila a resolução CFO-100/2010, a qual baixou normas para a prática da cirurgia e traumatologia bucomaxilofaciais, por cirurgiões-dentistas, especificando suas atribuições e responsabilidades. **Desta feita, o objeto da licitação é a contratação de serviços de saúde em bucomaxilo, só sendo possível a execução dos serviços por parte de dentista qualificado, e não médico. Assim, requer-se a exclusão das exigências editalícias**

incompatíveis com o objeto da contratação, quais sejam: registro da empresa no CRM; registro do responsável técnico no CRM; escala de médicos para os plantões.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Serviços em Saúde**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa AL TEIXEIRA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, **ACATOU O PEDIDO**, através do Despacho Administrativo colacionado às fl. 126, o que acarreta modificação do Edital. Observemos:

(...)

Em resposta ao setor da CSL (fl. 121) informamos que seja considerado para parâmetro de análise, especificações fls. 122-125, desta forma solicitamos que desconsidere dos autos fls. 03-06 visto ter sido anexado erroneamente por erro material.

Verifica-se, portanto, que a Gerência de Serviços em Saúde/EMSERH, conforme manifestação acima, reconheceu erro material em relação a qualificação técnica constante nas especificações iniciais, assim, surge a necessidade de divulgação de novo edital, o qual será divulgado nos meios oficiais.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **AL TEIXEIRA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, informa-se que a Licitação Presencial nº 076/2023 foi adiada até ulterior deliberação, desta forma, **comunica-se que será disponibilizada novo edital no site da EMSERH.**

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Por fim, a nova data para Sessão de Abertura da Licitação Presencial 076/2023 será publicada e divulgada através dos meios oficiais.

São Luís - MA, 25 de setembro de 2023.

Gabrielle Duarte Pires Cutrim
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Matrícula nº 12.484

De acordo:

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CSL/EMSERH
Matrícula nº 536